

A CODIFICAÇÃO DO DIREITO CIVIL BRASILEIRO PELO JURISCONSULTO TEIXEIRA DE FREITAS

THE CODIFYING OF THE BRAZILIAN CIVIL LAW BY THE JURIST TEIXEIRA DE FREITAS

EMERIC LÉVAY*

Resumo

O grande jurista brasileiro Augusto Teixeira de Freitas, desde 1855, por dois anos, executou a tarefa de organizar a caótica legislação cível brasileira; os resultados de seus esforços foi a Consolidação das Leis Cíveis, primeiro passo no rumo da elaboração do futuro Código Civil. Mais tarde, entre 1858 e 1864, Teixeira de Freitas preparou o “Esboço”, em dois fascículos, com 4.908 artigos. Desgostoso com críticas feitas a seu trabalho, Teixeira de Freitas desistiu de sua continuação. O “Esboço” inspirou o jurista Dalmácio Vélez Sársfield, autor do Código Civil argentino.

Palavras-chaves

Codificação, código, consolidação, Código Civil

Abstract

The great brazilian jurist Augusto Teixeira de Freitas, since 1855, for two years, performed the task of organizing the chaotic civil brazilian laws; the results of this efforts was the Consolidation of the Civil Laws, the first step towards the future Civil Law. Later, between 1858 and 1864, Teixeira de Freitas prepared the “Esboço” (*Sketch*) of the Civil Law, in two parts and an index, with 4.908 articles. Displeased with critiques to his work, Teixeira de Freitas gave up it. The “Esboço” (*Sketch*) inspired the jurist Dalmácio Vélez Sársfield, author of argentina’s Civil Law.

Key words

Codifying, code, consolidation, Civil Law

Transcorreu no dia 12 de dezembro de 1983 o primeiro centenário da morte de Augusto Teixeira de Freitas, o imortal jurista do Segundo Reinado, cuja obra, na opinião abalizada de seus maiores biógrafos (Sá Viana e Silvio Meira), representou o verdadeiro ponto de partida e a base firme para a codificação do nosso Direito Civil, somente ultimada, após inúmeros percalços, em janeiro de 1916.

* Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Coordenador do Museu do Tribunal de Justiça de SP

A vigência desse importante diploma legal, promulgada pelo Presidente Wenceslau Braz, está prestes a expirar, em face do advento do novo Código Civil que entrará em vigor em janeiro do ano vindouro (2003).

Com efeito, proclamada a Independência em 1822, a Constituição Política do Império determinava em seu artigo 179, nº 18, que se deveria organizar “quanto antes, um código civil e criminal, fundado nas sólidas bases de justiça e equidade”.

Na verdade, era tenebroso e indigesto, consoante exposição feita pelo Barão de Penedo no Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros, o quadro da nossa legislação civil, nos primórdios da nossa vida política independente (cf. Ferreira Coelho, “Código Civil” – Formação do Direito Escrito, p. 251). Além do vetusto Código Filipino e uma imensidade de leis avulsas, chamadas “extravagantes”, que surgiram ao lado desse velho diploma da monarquia portuguesa, havia, ainda, o direito subsidiário, compreendendo os costumes e estilos do foro lusitano, o direito romano e o direito comparado, este representado pela legislação das nações civilizadas da Europa.

Em suma, era uma verdadeira floresta de Ordenações, Leis e Decretos, cujo cipoal dificilmente poderia ser penetrado pelos juristas, senão pelos mais tarimbados e competentes, acostumados aos meandros da vida forense.

Eusébio de Queiróz, quando ocupava a Pasta da Justiça, no Gabinete presidido pelo Visconde de Olinda (Pedro de Araújo Lima), chegou a aventar, como solução de emergência, a adoção do Digesto Português, de Correia Telles, com as modificações necessárias, mas tal idéia foi repudiada pelo referido Instituto, na sessão de 24 de outubro de 1851, sob a presidência de Carvalho Moreira (cf. José Gomes B. Câmara, “Subsídios para a História do Direito Pátrio”, tomo III, p.151).

Por isso, com atenção ao mencionado dispositivo constitucional, o governo de Dom Pedro II resolveu contratar um jurisconsulto em 15 de fevereiro de 1855 para “previamente, consolidar toda a legislação pátria”, “mostrando o último estágio da legislação”, “por títulos e artigos”, citando-se em notas correspondentes, “a lei que autoriza a disposição e declara o costume que estiver estabelecido contra ou além do texto”.

O contrato estabelecia ainda, entre outros dispositivos, que a consolidação, a ser concluída “dentro de cinco anos”, deveria ser feita “por ordem cronológica, contendo, porém, índice alfabético por matérias”.

A escolha imperial, para tão difícil empreitada, por indicação de Nabuco de Araújo (cf. Joaquim Nabuco, “Um Estadista do Império”, ed. Nova Aguilar, p.903), recaiu sobre o bacharel Augusto Teixeira de Freitas, formado pela Academia de Direito de Olinda, em 1837, natural de Cachoeira, na Bahia, onde nasceu a 19 de agosto de 1816, sendo filho dos Barões de Itaparica.

Esse trabalho de compilação, precedido de uma longa “Introdução”, que Silvio Romero considerava um dos pontos culminantes do pensamento jurídico brasileiro no Século XIX, ao relatar o Projeto Clóvis Bevilacqua na Comissão Especial da Câmara dos Deputados (cf. “Trabalhos da Câmara”, VIII, 5), representou uma primeira etapa da elaboração do projeto ou anteprojeto do Código Civil, cujo gigantismo bastaria para imortalizar o nome ilustre de seu autor.

Assim, concluída essa vultosa empresa, na qual Teixeira de Freitas consumiu cerca de dois anos, o governo nomeou uma conspícua comissão de juristas, integrada por José Thomaz Nabuco de Araújo, Caetano Alberto Soares e o Visconde do Uruguai, para examinar o trabalho realizado, opinando por sua aprovação, em 4 de dezembro de 1858, pelo que lhe foi conferido, por Dom Pedro II, o grau de Oficial da Ordem da Rosa.

O “Esboço” do Código Civil e os reparos da Comissão Revisora

A Consolidação das Leis Civis fora um grande passo, um notável impulso, mas, como se viu, tinha um caráter de trabalho preparatório da codificação preconizada na Carta Magma Imperial.

Por essa razão, Teixeira de Freitas, que tão brilhantemente se saiu da empreitada anterior, viu-se incumbido de elaborar o Projeto do Código Civil, mediante novo contrato datado de 22 de dezembro de 1858, firmado a 10 de janeiro seguinte (cf. Joaquim Nabuco, ob.cit. p. 905), e cuja entrega deveria ser feita até o dia 31 de dezembro de 1862.

Contudo, a 25 de agosto do ano subsequente ao compromisso assumido (1860), Teixeira de Freitas entregava à publicação o primeiro fascículo do grande empreendimento, sem que ele fosse ainda considerado um projeto propriamente dito, que denominou “Esboço”, seguido de outro fascículo publicado no mesmo ano de 1860, e de outros dois, aparecidos em 1861. A divulgação do trabalho continuou até 1863, vindo a lume mais um fascículo, em 1864, acompanhado de uma “tábua sintética”, como era hábito do autor, chegando a formar, até então, 4.908 artigos, embora tivesse redigido número maior.

Como não tivesse concluído a obra, apesar de sua grande atividade produtora, aliada a uma inteligência privilegiada e vasto conhecimento jurídico, o contrato firmado com Teixeira de Freitas foi prorrogado até 30 de junho de 1864, sendo nomeada uma Comissão de jurisconsultos para examinar o trabalho, já em parte impresso.

Além do Visconde de Uruguai, o citado Conselho Nabuco de Araújo e o advogado Caetano Alberto Soares, integravam a referida comissão os drs. Antonio Joaquim Ribas (lente da Academia de Direito de São Paulo), Braz Florentino Henriques de Souza, da Academia do Recife, o conselheiro José Mariani, ministro do Supremo Tribunal de Justiça, o desembargador

Lourenço José Ribeiro, da Relação da Corte, o conselheiro Francisco José Furtado, ex-ministro, e Jerônimo Martiniano Figueira de Melo.

A comissão, a começar pelo relatório de Caetano Alberto Soares, fez sérias restrições ao “Esboço”, seguindo-se outros reparos, que desgostaram Teixeira de Freitas, a ponto de este, a 20 de novembro de 1866, haver desistido da continuação do trabalho, abrindo mão da empresa a que se dedicara com tanto empenho, conforme carta enviada naquela data a Martins Francisco Ribeiro de Andrada, ministro da Justiça.

Nesse importante documento, bastante extenso (cf. Ferreira Coelho, ob. cit., p., 266-275), Teixeira de Freitas, convencido da necessidade de alterar o plano de seu projeto, propunha a elaboração de um “Código Geral”, que compreendesse dois livros, o primeiro sobre as “causas jurídicas” e outro sobre “efeitos jurídicos”, e um Código Civil versando sobre os efeitos civil, os direitos pessoais e os direitos reais, com a advertência de que, caso não fosse aceita tal proposta, limitar-se-ia a publicar um complemento do “Esboço”, exonerando-se de todas as demais obrigações do contrato.

O que o governo imperial desejava, no entanto, era um código civil de linhas simples, objetivo e autônomo, para aplicação imediata, ao passo que o genial autor do “Esboço” pretendia, com essa nova proposta de trabalho, ir mais longe, ou seja, a unificação do direito privado, idéia essa mal aceita na época, mas de grande atualidade, ainda hoje, como notou Antonio Chaves (“Tratado de Direito Civil”, Parte Geral, Tomo 1, p.187).

O contrato, porém, só teria de rescindir-se, de direito, mediante Aviso de 18 de novembro de 1872, quando ocupava a pasta da Justiça o ministro Duarte de Azevedo, apesar de José de Alencar, que o antecedeu no cargo, considerá-lo rescindido a partir de 1864 (cf. José Gomes B. Câmara, ob. cit., p.157).

Aliás, tanto um como outro queriam um código civil sem as altitudes científicas do projeto de Teixeira de Freitas, ou em outras palavras, um código de rotina, despojado de grandes desenvolvimentos, para pronta aplicação, de molde a atender às condições de atraso em que se achava o País.

Os críticos de Teixeira de Freitas

A polêmica com Carlos Kornis de Tótvárd

Não foram poucos os censores do genial brasileiro. No período de 1857 a 1859, como informa Sílvio Meira (“Teixeira de Freitas, o jurisconsulto do Império”, p.148), Augusto Teixeira de Freitas sustentou três debates com eminentes figuras. A primeira polêmica, no Instituto dos Advogados Brasileiros, foi com Caetano Alberto Soares, em 1857, em torno da situação jurídica

dos filhos da escrava libertada por testamento, quanto aos serviços a que esta se obrigara mediante a cláusula de servir a um herdeiro, enquanto este vivesse.

A segunda polêmica, travada em 1859, de alto nível intelectual, foi com Antonio Pereira Rebouças acerca das críticas que este Conselheiro fizera a propósito da Consolidação das Leis Civis, que Teixeira de Freitas procurou refutar quando da publicação da 2ª edição dessa obra.

Uma terceira polêmica, ocorrida no mesmo ano (1859) teve início com as críticas que Teixeira de Freitas fez ao Projeto do Código Civil Português, do Visconde de Seabra, tomando as dores de Alberto de Moraes Carvalho, na luta que este último travava com o autor daquele diploma legislativo que, do outro lado do oceano, escreveu uma violenta réplica a seu opositor.

Entretanto, o mais áspero debate foi travado com o jurista húngaro, naturalizado brasileiro, Carlos Kornis de Tótvárád, a propósito dos efeitos jurídicos do casamento civil dos acatólicos, cuja disciplina, no “Esboço”, não agradara ao ilustre adventício, a quem Teixeira de Freitas, irritado, mandou que “reminasse” melhor a matéria (cf. Silvio Meira, ob. cit., p.222).

O objetivo ou a intenção do crítico magiar não era, como poderia parecer à primeira vista, ostentar erudição e ganhar notoriedade, num debate com um gênio, mas o de apregoar corajosa e sinceramente a instituição do casamento civil, para todos os cidadãos, numa época em que a Igreja estava associada ao Estado, como único meio, a seu ver, para resolver o momentoso problema, consideradas “as necessidades peculiares do Brasil, como os postulados da moral, da equidade e da justiça”, segundo suas próprias palavras (cf. Oliver Onody, “Um Jurista e Historiador Húngaro no Brasil do Século Passado”, in Rev. do Inst. Hist. e Geog. Brasileiro, vol. 316, p. 283-358).

Essa luta sem perspectiva – explica o biógrafo de Kornis – que o censor de Teixeira de Freitas travava em favor do casamento civil e misto, pelo esforço físico despendido, escrevendo uma enorme quantidade de estudos acerca desse tema (“O Casamento Civil ou o Direito do Poder Temporal”, 1ª e 2ª, 1859; “Refutação da Doutrina” do Dr. Braz Florentino Henriques de Souza, 1860; “Reflexões sobre a emenda substitutiva do J.L. da Cunha Paranaguá à proposta do Governo Imperial”, 1861, e “Os Negócios do Matrimônio no Império do Brasil”, 1860), somado à tensão de nervos que a polêmica provocou, contribuiu sensivelmente para a sua morte prematura, a 27 de janeiro de 1863, na Húngria, para onde havia retornado, pouco antes, minado pela tuberculose.

Influência da obra de Teixeira de Freitas na codificação do direito civil argentino e de outros países sul-americanos.

Como notou Pontes de Miranda (“Fontes e Evolução do Direito Civil Brasileiro”), o “Esboço” de Teixeira de Freitas foi a fonte dos três primeiros livros do Código Civil argentino, e muito concorreu para o do Uruguai e para as leis de outras repúblicas hispano-americanas.

Em verdade, o jurista Dalmácio Vélez Sársfield, que levou mais de quatro anos para a preparação do Código Civil platino, sancionado a 29 de setembro de 1869, confessa haver levado em conta “as fontes do direito romano, os antecedentes pátrios, os usos e costumes e as doutrinas dos grandes civilistas (cf. Daniel Antokoletz, “História del Derecho Argentino”, vol. II, p. 254), entre os quais se destacava o projeto de Teixeira de Freitas, cujo método procurou seguir, no tocante à divisão do direito civil em parte geral e parte especial, de modo a dominar cerca de um terço do código do país vizinho (cf. Haroldo Valladão, “História do Direito Especialmente do Direito Brasileiro”, parte II, p.54).

O pensamento do Autor do “Esboço” exerceu forte influência no direito chileno, através do jurista Andrés Bello, e indiretamente no Código Civil da Nicarágua, de 1904, que reproduziu vários dispositivos do código argentino, o mesmo ocorrendo com os códigos do Uruguai e do Paraguai, como demonstrou Haroldo Valladão (ob.cit.).

Segundo lembrou René David (“Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo”, 2ª edição, p. 108, nota 10), foi Teixeira de Freitas quem, primeiro no mundo, teve a idéia de fazer distribuírem-se as matérias compendiadas num código civil, em parte geral e especial, antecipando neste ponto ao gênio alemão, “tão propenso às especulações e sistematizações e que mais tarde, indiretamente, sem o saber, o tomara como espécie de paradigma, ao menos em suas linhas gerais, no seu estatuto civil de 1896” (cf. José Gomes B. Câmara, ob.cit., p.162).

Apreciação final

Trabalho de síntese, em que o grande jurista imitou a técnica de Deus, tirando do caos de leis e normas desencontradas, onde nos debatíamos, um mundo organizado de princípios limpos, que daria lustre a um século inteiro de cultura jurídica, na expressão de Plínio Barreto (apud Milton Duarte Segurado, “O Direito no Brasil”, p.388), a Consolidação de Teixeira de Freitas é o maior monumento científico que o Império nos legou, e cujo malogrado autor não pôde resistir ao desprezo, à incompreensão e à indiferença e quiçá à inveja, dos críticos coevos.

Teixeira de Freitas estava deslocado no tempo e no espaço e seu espírito criativo, para expandir-se, reclamava ambiente adequado, um meio cultural consentâneo com a elevação de seus ideais, com a grandeza de seu espírito, com o arrojo de suas concepções, que encontraram justa e merecida ressonância no Exterior e, porque não dizê-lo, em alguns brasileiros como Nabuco de Araújo, que o incumbiu, na qualidade de ministro da Justiça, em 1859, de elaborar o projeto do Código Civil brasileiro.

Desgostoso e magoado com o desfecho do encargo assumido que era a razão de sua vida, Teixeira de Freitas afastou-se do Rio de Janeiro para fixar residência em Curitiba, na então Província do Paraná, onde permaneceu até 1875 ou 1876, segundo supõe Silvio Meira, ou pouco

mais, dali retornando à cidade de Niterói. Pôde, ainda, entregar ao prelo da Livraria Garnier os originais de seu inestimável “Vocabulário Jurídico”, em boa hora reeditado pela Editora Saraiva, de São Paulo, com prefácio de Silvio Meira e apresentação do prof. Alcides Tomaseti Jr., como homenagem à memória de quem tanto engrandeceu a Pátria, sem maiores recompensas.

É o mínimo que se pode dizer desse eminente jurista pioneiro da sistematização do nosso direito civil, cuja glória, sem nenhum favor, ombreia-se com a de Lafayette, Clóvis Bevilacqua e, agora do insigne professor Miguel Reale, que na presidência da egrégia comissão encarregada do projeto nº 6343 de 1975, emprestou o brilho de sua inteligência à elaboração da nova Lei Civil, à luz da nossa experiência jurídica e social, acumuladas ao longo dos últimos cinquenta anos.

Teixeira de Freitas faleceu no dia 12 de dezembro de 1883, aos 67 anos de idade, praticamente esquecido, e com as faculdades mentais abaladas, sendo sepultado no cemitério de Marui, em Niterói, onde jazem seus restos mortais, à espera do reconhecimento dos brasileiros, beneficiários de sua grande obra.

Referências bibliográficas